



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.901974/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.401 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. INDÉBITO DE ESTIMATIVA

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. Súmula CARF nº 84.

ANÁLISE DO CRÉDITO NÃO EFETUADA. QUESTÃO PREJUDICIAL

Superada a questão prejudicial que impediu a análise do crédito, cabível o retorno dos autos à unidade de origem para ser proferido novo Despacho Decisório.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto ao erro de preenchimento da DCTF, analise o crédito pleiteado em face dos documentos fiscais e contábeis juntados no recurso voluntário, proferindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual. Vencido o conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa que votou no sentido converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.401 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.901974/2009-88

Relatório

O Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, III, do Anexo II do RICARF, designou-me para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Conselheiro Relator, Allan Marcel Warwar Teixeira, não o fez por ter deixado de integrar o colegiado após o julgamento. Saliente-se que a correspondente sessão de julgamento foi presidida pelo Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, que também não mais faz parte desse colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira no repositório oficial do CARF, o qual se segue.

Trata-se de compensação com crédito em tese de Pagamento a Maior de estimativa de CSLL no valor de R\$ 201.986,69 referente ao mês de dezembro/2004.

A compensação não foi homologada no Despacho Decisório tendo em vista o DARF de R\$ 361.914,64 – no qual teria havido o alegado pagamento a maior – estar vinculado a um débito do mesmo valor confessado em DCTF.

Contra a não homologação, a Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade à DRJ, alegando, em síntese, que o erro de preenchimento da DCTF não poderia ser fatal contra o reconhecimento de seu direito creditório, devendo, portanto, o julgamento ser convertido em diligência a fim de se verificar o valor efetivamente devido a título de estimativa de CSLL no período considerado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a menor de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário de fls 149, no qual, em síntese, contesta a decisão da DRJ no tocante à impossibilidade do indébito de estimativa, bem como junta cópias dos livros fiscal e contábil às fls. 181 e ss.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.401 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.901974/2009-88

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Redator *ad hoc*.

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Relator Allan Marcel Warwar Teixeira, o qual se segue.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se pleitear indébito de estimativa, além da análise fática do pagamento a maior à luz dos documentos trazidos no Recurso Voluntário.

Primeiramente, no tocante à possibilidade de se pleitear indébito de estimativa, a questão foi sumulada contrariamente ao entendimento aplicado pela DRJ, confirmando-se a viabilidade do requerido pela Recorrente:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Superado este óbice, no que diz respeito à comprovação fática do pagamento a maior, os documentos juntados no Recurso Voluntário merecem uma análise inicial a ser feita pela DRF de origem, bem como também a possibilidade de a Recorrente vir a poder questionar ainda em duas instâncias se porventura não se conforme com o exame efetuado.

Pelo exposto, o caso enseja retorno à DRF de origem para a análise do crédito pleiteado de pagamento a maior com a emissão de novo Despacho Decisório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à DRF de origem a fim de que esta, superando o óbice quanto ao erro no preenchimento da DCTF, analise o crédito pleiteado em face dos documentos fiscais e contábeis juntados no Recurso Voluntário, proferindo, ao final, novo Despacho Decisório. Após, que se reinicie o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Redator *ad hoc*

